



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721971/2017-73
ACÓRDÃO	3002-003.279 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERTULIANO ZANIS THOMÉ E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/08/2012

DECADÊNCIA. PENALIDADE ADUANEIRA.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o artigo 139 do Decreto n. 37/1966.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cancelar a autuação em face da decadência do direito de impor penalidade em virtude de ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da data da ocorrência da infração.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 2017 em face dos contribuintes TERTULIANO ZANIS THOMÉ e JORGE CASECA DOS SANTOS, o primeiro cedendo nome para importação e o segundo sendo real adquirente do veículo CAMARO importado, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor da mercadoria, de R\$ 49.319,00, com fulcro no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105 e art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O presente Auto de Infração tem sua origem em Representação Fiscal (controlada pelo Dossiê nº 10120.003083/0817-37) efetuada em 10 de agosto de 2017, pela Seção de Arrecadação e Cobrança da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí, onde noticia a prática de fraude no comércio exterior pelo Sr. Tertuliano Zanis Thomé em conluio com o Sr. Jorge Caseca dos Santos, ambos já qualificados nos autos. Os fatos representados chegaram ao conhecimento da Alfândega, em 16 de agosto de 2016, por meio de Ofício encaminhado pelo Poder Judiciário, com o qual anuncia eventual fraude contra o comércio exterior.

Conforme descrito na autuação, as peças processuais a que a Representação Fiscal faz menção estão juntadas aos autos e, além de trazerem os detalhes da dupla confissão efetuada em juízo, demonstraram a materialização da fraude cometida por ambas os autuados e revelam o elemento volitivo dos agentes.

Apesar do veículo CAMARO estar em nome do importador declarado, o Sr. Tertuliano jamais fez uso do veículo, que sempre esteve na posse do Sr Jorge, sendo essa situação de conhecimento público e notório da cidade onde vivem.

Também convém ressaltar que, segundo informado pelo Sr. Tertuliano nos autos da Representação Fiscal acima mencionada, essa não foi a única vez que atuou como “laranja” do Sr. Jorge, posto que, no ano de 2014, o mesmo *modus operandi* fora utilizado por ambos, para importar o veículo automotor - INFINITI/QX70/3.7L, Ano Fabric. / Ano Modelo: 2013 / 2014, Chassi: JN8CS1MW2EM410640, desenvolvida na operação de importação declarada na DI nº 14/1024244-9.

Devidamente cientificados os interessados, apenas TERTULIANO ZANIS THOMÉ apresentou impugnação, conforme despacho da repartição de origem, alegando, em síntese, que:

- Decadência, tendo em vista o decurso do prazo de mais de cinco anos desde o registro da Declaração de Importação, até a ciência do auto de infração;

- Não haver dano efetivo ao erário, pois todos os tributos foram pagos;
- Trata-se de mera simulação inocente;
- Afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade; e, por fim,
- Requer a insubsistência do auto de infração.

A despeito dos argumentos do Contribuinte, a 17ª Turma da DRJ/SPO houve por bem julgar a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 01/08/2012 INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. A lei prevê a presunção de interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior se a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação de mercadorias estrangeiras não for comprovada. Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE FRAUDE, DOLO E SIMULAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO: 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO FATO GERADOR. A regra é a contagem do início do prazo de decadência, nos casos de lançamento por homologação, a partir do fato gerador: art. 150, caput, do CTN. Entretanto, o § 4º do art. 150 faz ressalva para os casos de dolo, fraude e simulação. Nesses casos, o início do prazo é o 1º dia do exercício seguinte ao fato gerador (art. 173, I, CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reforçando os argumentos de defesa, em especial: 1) a inexistência de dano efetivo ao Erário – “Simulação Inocente” e, por conseguinte, impossibilidade de aplicação da pena de perdimento; 2) com o advento da Lei 11.488/2007, a sanção de pena de multa (artigo 33 da Lei nº 11.488/2007) substituiu a pena de perdimento prevista no art. 689 do Regulamento Aduaneiro; e 3) afronta a princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Prejudicial de Decadência

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 2017 em face dos contribuintes TERTULIANO ZANIS THOMÉ e JORGE CASECA DOS SANTOS, o primeiro cedendo nome para importação e o segundo sendo real adquirente do veículo CAMARO importado, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor da mercadoria, com fulcro no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105 e art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

Conforme consta nos autos, a acusação imputada ao Recorrente diz respeito à importação do veículo supramencionado, realizada junto à Alfândega do Porto de Itajaí/SC, por meio da DI n. 12/1405218-7, registrada em 01/08/2012, e desembarçada em 13/08/2012.

Como o Recorrente só foi notificado do Auto de infração de Perdimento n. 0927800/00515/17 em 18/11/2017, alega transcurso do prazo decadencial e, por conseguinte, requer a extinção da pretensão punitiva da União.

Quanto à prejudicial de decadência, a Jurisprudência dominante deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que, **em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei no 37/1966 e artigo 669 do Regulamento Aduaneiro.** Senão vejamos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/08/2006 a 06/09/2006

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão na apreciação de fundamento relevante e autônomo no acórdão embargado.

DECADÊNCIA. PENALIDADE ADUANEIRA.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o artigo 139 do Decreto-

lei no 37/1966. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes. Crédito Tributário Exonerado. (Acórdão 3302003.166 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) – grifos nossos

DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

O prazo decadencial das obrigações tributárias decorrentes de ilícitos aduaneiros tem como termo inicial a data de ocorrência da infração, na forma prevista no art. 139 do DL nº. 37/66.

Tratando-se de penalidade devida em face da interposição fraudulenta na importação (DL nº 1.455, art. 23, V), sujeita-se à decadência ao cabo do prazo de cinco anos, cujo termo inicial é a prática da infração na data de registro da declaração de importação. (Acórdão nº 3402002.989, 4ª Câmara -3ª SEÇÃO)

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. ADESÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. O pedido de desistência do recurso voluntário, realizado pela COTIA, TRADING deve ser homologado, uma vez que essa empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na modalidade de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da RFB. Quanto aos demais recursos voluntários, interpostos pelas pessoas jurídica e físicas apontadas como responsáveis solidárias, persiste o interesse desses de vê-los julgados, não podendo a adesão ao parcelamento da COTIA TRADING interferir no justo empenho dos mencionados particulares de ver apreciadas as questões de fato e de direito trazidas por eles para o CARF, em grau recursal. O recurso interposto por um dos atuados a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS. DECADÊNCIA.

Em caso de fraude, aplica-se o art. 173, I, do CTN, por expressa ressalva do seu art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para aplicação das penalidades referentes à interposição fraudulenta prevista no art. 23, Inciso V do DecretoLei nº 1.455/76 é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do registro da Declaração de Importação DI, nos termos previstos no art. 139 do Decreto-

lei nº 37/66. Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 3202-001.588, 2ªTO - 2ªCÂMARA)

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. Caracterizadas como por conta e ordem as operações de comércio exterior declaradas pela importadora como sendo por encomenda, o que implicou ocultação da real adquirente das mercadorias, resta tipificada a figura da interposição fraudulenta, sujeitando tanto a importadora como a suposta encomendante e a real adquirente, estas duas na condição de responsáveis solidárias, à penalidade de perdimento das mercadorias, a ser convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que estas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. MULTA. DECADÊNCIA. Tratando-se da imposição de pena de perdimento, na hipótese do artigo 618, XXII do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), por se cuidar de infração de caráter administrativo (aduanheiro), tem lugar a contagem do prazo decadencial na forma dos artigos 139 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e 669 do Regulamento Aduaneiro, cujo prazo de 5 (cinco) anos tem seu curso iniciado na data da infração. (acórdão n. 3401002.807, 3ª TURMA-CSRFB) – grifos nossos

Nessa linha de raciocínio, ao analisarmos o caso concreto, constatamos que o termo *a quo* do prazo decadencial é a data de registro da Declaração de Importação do veículo (DI n. 12/1405218-7), ou seja, 01/08/2012, terminando, portanto, em 01/08/2017.

Considerando que o Recorrente só tomou ciência do Auto de Infração em 24/10/2017, através de AR recebido pelo Sr. Fernando Andrade, constatamos que de fato já havia transcorrido o prazo decadencial de 05 anos, da data da infração.

Pelas razões acima expostas, voto para cancelar a autuação em face da decadência do direito de impor penalidade em virtude de ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da data da ocorrência da infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS